



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009580-81.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante TEREZINHA RODRIGUES AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do banco réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009580-81.2023.8.26.0438

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: TEREZINHA RODRIGUES AFONSO

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE PENÁPOLIS

VOTO Nº 13.803

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Primeiro, reconhece-se a invalidade do contrato e a inexigibilidade dos débitos.** Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção de perícia grafotécnica, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados, durante todo o período.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Inércia da autora que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". **E terceiro, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais.** A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daqueles contratos mencionados.*

EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO. *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente cinco ações diferentes em face do mesmo banco réu, para discutir cinco operações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9,9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ação julgada parcialmente procedente em menor extensão em segundo grau, com imposição de multa processual em face da autora.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por TEREZINHA RODRIGUES AFONSO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A r. Sentença (fls. 332/342), julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Não se pode olvidar que, no âmbito das relações de consumo, presume-se de forma absoluta (presunção iure et de iure) a vulnerabilidade do consumidor, que pode ser: a) técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo); b) jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo); c) fática (insuficiência econômica, física ou psicológica que coloca o consumidor em desvantagem); e d) informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). (...) Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos para a contratação dos serviços que fornece no mercado de consumo (que devem ser seguros e confiáveis), e, em seguida, proceder à cobrança indevida na conta bancária do(a) autor(a), deverá o(a) demandado(a) responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor. Assim, de rigor o acolhimento da pretensão formulada pelo autor para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 238055353), bem como de quaisquer débitos relacionados ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em*

multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. O pedido de indenização dos danos materiais deve ser acolhido. O dano material ou real caracteriza-se pela lesão a bens ou direitos pessoais ou reais da vítima. Subdivide-se em: a) dano emergente: é o prejuízo imediato, ou seja, a perda concreta e atual do objeto atingido (ex.: avarias ocasionadas ao automóvel de um taxista ou o valor por ele despendido no reparo); e b) lucro cessante: é a frustração de um ganho certo, baseada na impossibilidade de a vítima praticar uma determinada atividade (ex.: perda dos ganhos médios que o taxista teria durante o período em que o veículo permaneceu parado para consertar as avarias). Realizadas cobranças indevidas e efetivado o seu pagamento pelo(a) requerente, impõe-se a repetição do indébito. (...) No caso dos autos: a) havendo valores pagos a maior antes de 30/03/2021, será o caso de repetição da importância indevidamente cobrada e desembolsada pelo autor de forma simples; e b) havendo valores pagos a maior depois de 30/03/2021, será o caso de repetição da importância indevidamente cobrada e desembolsada pela parte autora em dobro. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Vale anotar que é possível a compensação, caso existam créditos e débitos recíprocos, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. 6. O pedido de indenização dos danos morais não deve ser acolhido. (...) Finalmente, não há quaisquer evidências de que os descontos indevidos teriam prejudicado de alguma forma seu sustento. Ao revés, o crédito disponibilizado na conta da parte autora acabou por neutralizar eventual prejuízo à sua manutenção. Tanto é assim que a presente demanda somente foi ajuizada muito tempo depois do início dos descontos, circunstância que evidencia que não houve impacto deletério nas finanças do(a) demandante. Em suma, houve, quando muito, mero dissabor e constrangimento, insuficientes, porém, para ensejar a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais. (...) 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 238055353), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. (...) Para fins de compensação: a) o crédito disponibilizado na conta bancária do autor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do depósito, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e

observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC; e b) os descontos indevidos deverão ser atualizados monetariamente, desde cada desconto, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC. Oficie-se ao INSS para que promova o bloqueio e cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado n.º 238055353, do benefício n.º 142.488.557-7. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, devendo a parte autora providenciar o encaminhamento por e-mail ou protocolar diretamente na agência previdenciária. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, a despeito da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência. (...) Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC. Se o caso, certifiquem-se os honorários dos advogados das partes nos termos do Convênio Defensoria/OAB. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, recolhida eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 360/369). Em síntese, ressaltou a legitimidade da contratação, a inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de devolução dos valores de forma dobrada.

A autora, por sua vez, também interpôs **recurso de apelação** (fls. 393/411). Em síntese, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. Preparo recursal regularmente recolhido pelo réu (fls. 370/371). Ausente o recolhimento pela autora, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 60).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a

resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1 – Nulidade do contrato e inexigibilidade dos valores

Na petição inicial, a autora sustentou ter sido surpreendida com descontos oriundos do contrato de empréstimo consignado de nº 238055353, o qual sustentou desconhecer. Pleiteou fosse declarada a inexigibilidade do contrato, bem como pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Em sede de contestação (fls. 65/72), o réu, preliminarmente, alegou a inexistência de interesse de agir, impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, bem como destacou a pluralidade de ações distribuída pelos advogados da autora. No mérito, sustentou a regularidade da contratação impugnada. Arguiu a legitimidade da cobrança, considerando que a autora recebeu os valores em sua conta bancária. Impugnou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

O banco réu insistiu na regularidade da contratação do contrato de nº 238055353 e consequentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.

Todavia, instado a indicar a provas (fl. 245), verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia grafotécnica (fl. 252). Impugnada a assinatura do contrato (fl. 236), era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, não requereu perícia.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Incidente o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO

MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador

CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstitui em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão."
(Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Entendeu o réu que a validade do contrato sob juízo poderia ser comprovada por meio do crédito em favor do autor, no entanto, sem razão, pois a mera transferência de valores para conta do autor não traduziu, por si só, a regularidade das contratações.

Em suma, reconheço a invalidade do contrato de empréstimos consignado de nº 238055353, com a consequente inexigibilidade dos valores.

2 - Devolução simples

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples, durante todo o período. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos ocorreram antes do período de modulação fixado pelo STJ e não houve comprovação de violação à boa-fé do réu para a determinação de devolução em dobro. A própria demora da consumidora em reclamar do desconto não viabilizou sua interrupção. E a própria autora não cooperou para sua identificação.

Sendo assim, condeno o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados da autora, durante todo o período. Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Mantém-se a autorização para compensação do crédito para evitar o enriquecimento sem causa da consumidora. E, diante da inexistência de recurso da autora quanto ao ponto, mantém-se também a forma de correção dos valores, tal qual estabelecido em sentença.

Em suma, acolhe-se parcialmente o recurso do banco réu neste ponto.

3 - Danos morais

Embora reconhecida a irregularidade na forma em que foi efetuado o desconto na conta bancária do autor, não houve transtornos ou aborrecimentos suficientes a ensejar a reparação indenizatória por ele pretendida.

O caso revelou-se peculiar.

Primeiro, porque se verificou que os descontos setembro de 2015 (fl. 47), ao passo em que a autora ingressou com a presente demanda apenas em setembro de 2023, ou seja, oito anos após o primeiro desconto.

O lapso temporal entre o início dos descontos e a data de ajuizamento da ação permite concluir que os descontos (ainda que irregulares) não causaram à autora qualquer espécie de abalo moral.

Segundo, porque as alegações autorais, eminentemente genéricas, não foram capazes de demonstrar a aflição psicológica que possibilitaria a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial deixou de esclarecer e se aprofundar na relação existente entre as partes, repousando mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu.

E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial. A petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do evento danoso indicado especificamente.

E terceiro, porque se verificou a fragmentação de demandas.

Conforme adiante se verá, a autora ingressou, em curto espaço de tempo, com outras quatro ações face ao réu, todas para discussão de contratos de empréstimos alegadamente não contratados.

Isto é, a autora, sem qualquer justificativa, ingressou com cinco ações distintas, visando apenas a multiplicação de indenizações.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Ação declaratório combinada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu que versa sobre a ausência de responsabilidade, a restituição dos valores, os danos morais e termo inicial de juros moratórios. Primeiro, mantém-se a nulidade da contratação. Autora que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado, em decorrência de fraude. Falsidade da assinatura constatada em perícia grafotécnica. Indevidos, portanto, os descontos das prestações mensais do benefício previdenciário da autora. Responsabilidade objetiva do réu. Cabe à instituição agir com cautela e não permitir a ocorrência de fraudes, especialmente, por seus correspondentes bancários. Depósito em conta corrente da autora do valor contratado que não é argumento apto, por si só, a afastar a fraude perpetrada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexigibilidade dos valores, restituição dos descontos e compensação mantidos. **Segundo, afasta-se a indenização por danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. Contrato celebrado em abril de 2021 e parte que tão somente promoveu a presente em setembro de 2023. Manteve-se inerte por longo período (2 anos). Demora para o ajuizamento da ação que revelou indiferença da autora quanto à contratação não comprovada pelo réu, o que demonstrou inexistência de abalo moral em virtude da conduta do banco. Precedentes da Turma julgadora. (...)"**

Sendo assim, ainda que o dano, em tese, pudesse ser presumido em favor da autora, a demora no ajuizamento da ação, as genéricas alegações traçadas durante todo o correr processual e a

fragmentação de ações acabaram por demonstrar a inexistência de qualquer abalo moral indenizável.

Em suma, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

4 - Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

Em pesquisa realizada junto ao SAJ, observou-se a existência de outros quatro processos (1009574-74.2023.8.26.0438, 1009597-20.2023.8.26.0438, 1009454-31.2023.8.26.0438 e 1009441-32.2023.8.26.0438), com mesma parte autora, réu e causa de pedir (parcialmente coincidente, se consideradas sucessões de empréstimos).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 5 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Cinco citações, cinco contestações, cinco réplicas, cinco sentenças, cinco recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes

e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva da autora e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., se havia constatação de 5 contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 5 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda. Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A autora responderá por multa processual equivalente a 9,9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu e nega-se provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora.

E segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação em menor extensão, nos seguintes termos:

(a) manter o reconhecimento da inexistência dos débitos e a nulidade dos contratos nº 623490164 e 611667834, ratificando-se a ordem de cessação dos descontos e

(b) condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau), ambos a partir de cada desconto indevido, autorizando-se a compensação com os valores comprovadamente transferidos à autora.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, inclusive na parte da compensação de valores, que não foi objeto de recurso.

Inverte-se o ônus da sucumbência, uma vez que a autora sucumbiu na quase totalidade dos pedidos (repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais).

Sendo assim, a autora arcará integralmente com as custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado, esses fixados em 20% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fl. 60).

E, de ofício, condena-se a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 9,9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor da multa processual também integrará o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual e poderá também ser utilizado pelo réu para o pagamento de qualquer condenação que lhe tenha sido imposta a favor da autora.

Alexandre David Malfatti
Relator